



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2016 (Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dá nova redação ao § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....
§ 2º No caso de empate no processo seletivo dos cursos referidos nos incisos II e III, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A educação superior tem por finalidades, entre outras, estimular a criação cultural, o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo e suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração.

Vê-se, pois, da fundamental importância do acesso a tal nível de formação para aquelas pessoas que precisam superar sua história de privações e concretizar seus planos de vida, entre eles a ascensão social e a realização plena do seu potencial de contribuição no mundo. Desse modo, a política de ação afirmativa que viabiliza o ingresso das pessoas de baixa renda na educação superior torna-se um imperativo do estado de bem-estar social no qual o Brasil se constitui.

Já no ano de 2012, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, determinava a reserva de 50% das vagas em instituições federais de ensino superior e técnico para candidatos que tenham feito integralmente o ensino médio em escolas públicas, sendo metade para pessoas com renda familiar de até 1,5 salário mínimo *per capita*. Claro que a distribuição dessas vagas também deve respeitar a proporção de pretos, pardos e indígenas na população do estado da instituição e que o percentual de 50% está sendo implementado gradualmente.

Em 2015, o Parlamento brasileiro aprovou a Lei nº 13.184, de 4 de novembro de 2015, que estabeleceu que no caso de empate no processo seletivo para ingresso aos cursos de graduação, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. O desempate baseado na renda garante àqueles que têm menos possibilidade de acesso ao ensino superior privado ingressar nas universidades



CÂMARA DOS DEPUTADOS

públicas, levando-se em conta tratar-se de candidatos com a mesma pontuação no vestibular.

Meritória, pois, a Lei de 2015. Todavia deixou um vácuo ao não estender a mesma política para os cursos de pós-graduação, uma vez que a educação superior não pode se separar da sua finalidade de formação contínua inserida no inciso II do art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a nossa preciosa LDB. De fato, a leitura sistemática do § 2º do art. 44 da LDB remete fatalmente a política de desempate apenas para os cursos referendados no inciso II deste artigo, quais sejam, os de graduação.

O presente Projeto de Lei vem, pois, estender o desempate baseado na renda aos cursos de pós-graduação, neles inseridos o mestrado, o doutorado, os cursos de especialização, os de aperfeiçoamento e outros destinados a estudantes graduados. É importante destacar que não se trata de novo sistema de reserva de vagas, mas, sim, de estabelecer critério de desempate para candidatos que obtiveram a mesma classificação em processo seletivo de admissão para as universidades públicas, ao mesmo tempo que se amplia importante política de ação afirmativa para estudantes de baixa renda que já vige entre nós.

Em face do exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a **APROVAÇÃO** da presente proposição, como medida importante de valorização do ensino superior ao mesmo tempo que se amplia importante política de ação afirmativa para estudantes de baixa de renda que já vige entre nós.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB